

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.650/2000, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-04/079.650/2000
Autuação: 04/12/2000
Concessionária: CEG
Assunto: Atualização das tarifas de GLP.
Relato: 28 de junho de 2011

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório, iniciado pela correspondência PRESI-082/00¹, de 04/12/00, da concessionária CEG, a qual informa à ASEP que estará promovendo a atualização das tarifas de GLP a partir de 04/01/01, com vigência retroativa a 01/12/00, visando cobrir o impacto do incremento de 11% (onze inteiros por cento), do custo de aquisição de GLP. Informa, ainda, que estará publicando nos jornais "O GLOBO" e "JORNAL DO BRASIL", o comunicado da atualização das tarifas. Às fls. 04/06, do processo, constam as tabelas de preço produzidas pela Concessionária.

A Câmara Técnica de Energia da ASEP, em 31/01/01, em seu parecer, acostado às fls. 08/09, assevera que a Concessionária cumpre o estabelecido no parágrafo quatorze da cláusula sétima do Contrato de Concessão, onde estabelece que às tarifas limites sofrerão revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variações nos custos de aquisição do gás, conforme incremento que incidirá em cada faixa de consumo. Sendo assim, do ponto de vista contratual, bem como da qualidade numérica, convalida os procedimentos e os valores praticados pela Concessionária.

Em conformidade com o que foi decidido em reunião interna de 18/11/10, através da resolução do Conselho Diretor nº. 211/10², o presente processo foi enviado ao meu gabinete, em 18/11/10, tendo em vista a distribuição realizada.

Em 19/05/11, o presente processo é encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto ao inteiro teor dos autos. À fl. 44-verso, a Procuradoria sugere o encaminhamento do pleito à CAPET para que se manifeste a respeito.

Minha assessoria, em 20/05/11, atendendo a solicitação da Procuradoria, encaminha o processo à CAPET para análise e pronunciamento.

¹ Fls. 02/03

² Fls. 41



DATA: 04 / 12 / 2000.

AGENERSA Proc. E- 04 / 079 . 650 / 2000 .

Fls: 54 12 .

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em resposta, a CAPET, em seu parecer³, informa que "(...) o presente (...) processo (...) foi apreciado durante o processo da primeira revisão quinquenal da concessionária CEG, quando todas as pendências tarifárias foram regularizadas. Por fim, (...) sugere o encerramento do processo por perda de objeto."

Minha assessoria, em 24/05/11, retorna o processo à Procuradoria, após parecer da CAPET, para análise e pronunciamento quanto ao inteiro teor do mesmo.

À fl. 48 a Procuradoria apresenta seu parecer como segue:

"No esteio dos argumentos, (...) dispostos no pronunciamento da CAPET, (...) opino pelo arquivamento do presente processo por perda de objeto."

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 085/11⁴, de 26/05/11 a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 dias. Através da correspondência DIJUR-E-1133/11⁵, de 31/05/11, a Concessionária, em resposta ao ofício tece suas considerações:

"(...)

Em 11/01/2011, foi (...) apensado ao presente processo, o de nº. E-04/079.650/2000, da CEG RIO. Insta esclarecer que da mesma forma que no processo principal, a CAPET proferiu parecer no sentido de convalidar os procedimentos e valores publicados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO."

Diante do exposto, tendo em vista que os presentes processos foram apreciados durante a primeira revisão quinquenal, quando todas as pendências tarifárias foram regularizadas, essas Concessionárias entendem da mesma forma que a CAENE, que os mesmos perderam seus objetos, devendo ser arquivados de ofício."

Atenciosamente,

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

³ Fls. 46

⁴ Fl. 49

⁵ Fl. 51/52



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-04/079.650/2000
Autuação: 04/12/2000
Concessionária: CEG
Assunto: Atualização das tarifas de GLP.
Relato: 28 de junho de 2011

SECRETARIA DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 04 / 12 / 2000
Proc. E-04 / 079 . 650 / 2000
Fls: 55 b.

VOTO

Trata-se de processo regulatório, iniciado pela correspondência PRESI-082/00 da CEG, a qual informa à ASEP, à época, que estará promovendo a atualização das tarifas de GLP a partir de 04/01/01, com vigência retroativa a 01/12/00, visando cobrir o impacto do incremento de 11% (onze por cento), do custo de aquisição de GLP. No processo, constam as tabelas de preço produzidas pela Concessionária.

A Câmara Técnica de Energia da extinta ASEP, em 31/01/01, em seu parecer, assevera que "(...) A Concessionária cumpre o estabelecido no parágrafo quatorze da cláusula sétima do Contrato de Concessão, onde estabelece que às tarifas limites sofrerão revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variações nos custos de aquisição do gás, conforme incremento que incidirá em cada faixa de consumo. Sendo assim, do ponto de vista contratual, bem como da qualidade numérica, convalida os procedimentos e os valores praticados pela Concessionária."

Em 20/05/11, o processo é encaminhado à CAPET para análise e pronunciamento, a qual, em resposta, emite parecer onde informa que "(...) o presente (...) processo (...) foi apreciado durante o processo da primeira revisão quinquenal da concessionária CEG, quando todas as pendências tarifárias foram regularizadas. (...) Sugere o encerramento do processo por perda de objeto."

A Procuradoria da AGENERSA apresenta parecer como segue:

"No esteio dos argumentos, (...) dispostos no pronunciamento da CAPET, (...) opino pelo arquivamento do presente processo por perda de objeto."

A Concessionária tece suas considerações finais, como segue, em parte:

"(...) Em 11/01/2011, foi (...) apensado ao presente processo, o de nº. E-04/079.650/2000, da CEG RIO. Insta esclarecer que da mesma forma que no processo



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

principal, a CAPET proferiu parecer no sentido de convalidar os procedimentos e valores publicados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO.”

Diante do exposto, tendo em vista que os presentes processos foram apreciados durante a primeira revisão quinquenal, quando todas as pendências tarifárias foram regularizadas, essas Concessionárias entendem da mesma forma que a CAENE, isto é, que os mesmos perderam seus objetos, devendo ser arquivados de ofício.”

Portanto, acompanho os pareceres da CAPET e da Procuradoria desta AGENERSA para propor ao Conselho Diretor o encerramento do presente processo, por perda de objeto.

Assim Voto


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 04 / 12 / 2000
Proc. E-04 / 079 . 650 / 2000.
Fls: 56 R.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 780

DE 28 DE JUNHO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS
DE GLP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-04/079.650/2000, por unanimidade,

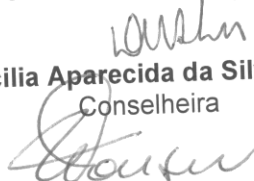
DELIBERA:

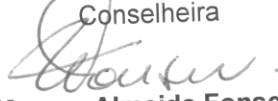
Art. 1º - Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

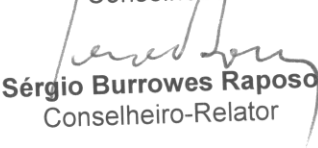
Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 04/12/2000

Proc. E- 04/079.650/2000.

Fls: 57 R.